

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 3/2021

ESCLARECIMENTO Nº 3

Pedido de Esclarecimento:

- **Item 4.2.7.** A IBC deverá avisar, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência, o encerramento de qualquer UB que possua conta salário de beneficiário(s) a cada UPAG CENTRALIZADORA de vinculação e ao ME.

Em relação ao presente item, salientamos que o processo de encerramento de agências bancárias no âmbito do xxxxx envolve elementos de caráter estratégico e comercial, e ainda decisões judiciais, que podem resultar em cancelamento ou adiamento do encerramento de uma agência em prazo inferior aos 60 dias previstos. Ademais, o Banco já disponibiliza por meio de arquivo retorno, em meio eletrônico, a relação de agências bancárias ativas. Importante destacar, ainda, que nas situações de encerramento de agência, eventuais créditos direcionados para o prefixo anterior não são impactados tendo em vista que este é direcionado automaticamente para a nova agência e conta.

Dessa forma, diante dos argumentos ora apresentados, entendemos que tal comunicação seria inócua, razão pela qual solicitamos posicionamento do Ministério da Economia sobre a flexibilização desta previsão ou a possibilidade de sua exclusão do presente Edital.

- **Item 4.3.2.** A reversão de crédito será realizada pela IBC em até 2 (dois) dias úteis, contados da data em que tomou conhecimento do óbito do beneficiário do crédito.

A Lei 13.846/19, em seu parágrafo 5º, item II, estabelece que, após o recebimento de requerimento de restituição, a instituição financeira "restituirá ao ente público os valores bloqueados até o 45º (quadragésimo quinto) dia após o recebimento do requerimento". Ademais, o Banco é legalmente proibido de realizar qualquer débito na conta do beneficiário falecido, salvo mediante notificações administrativas previstas na referida Lei ou notificações judiciais. Destaque-se, ainda, que segundo a Lei 13846/19 o cálculo do valor exato a ser debitado e restituído à União é atribuição exclusiva do órgão pagador, que possui

os dados necessários para realizar tal levantamento. Por fim, o disposto no item 4.3.2 vai de encontro ao previsto no item 4.3.7, causando insegurança jurídica e operacional para as instituições credenciadas.

Portanto, e diante do exposto, pedimos que seja ratificado o entendimento de qualquer devolução somente será providenciada pela instituição financeira após o envio de notificação/requerimento, nos termos da Lei 13846/19, por parte do órgão pagador para a instituição financeira, considerando o prazo de até 45 dias.

- Item 6.4.1. Enviar o resultado do processamento do arquivo de crédito ao ME em formato aberto (.CSV) para antecipar ações de correções quando necessário pela UPAG CENTRALIZADORA.

Na rotina de processamento dos arquivos de crédito, o Banco já encaminha arquivos retorno por meio eletrônico e em canal seguro, conforme a seguir:

- Prévia - enviado na prévia do processamento seguinte à recepção dos arquivos remessa.
- Processamento - enviado no processamento noturno da data do pagamento contemplando os dados bancários efetivamente creditados.
- Confirmação do processamento - enviado no processamento noturno em D+2 da data do pagamento contemplando os dados bancários efetivamente creditados, bem como eventuais devoluções de DOC/TED.

A obrigação de envio de arquivos no formato .CSV apresenta fragilidades, pois expõe a vazamento dados sigilosos dos beneficiários e vai de encontro aos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei 13709/2018). Além disso, requer intervenção manual por parte de funcionários do Banco, o que pode ocasionar falhas e impactar a tempestividade do envio.

Diante do exposto, pedimos ratificar a dispensa da obrigação de envio do arquivo em formato aberto (.CSV).

Resposta/Esclarecimento:

- Item 4.2.7. – O objetivo de prazo definido de 60 (sessenta) dias, foi de garantir que o beneficiário do crédito, daquela UB encerrada, não seja prejudicado. Assim, no caso de encerramento de IBC que encerre uma UB, em prazo inferior ao prazo definido, deve garantir que os créditos não sejam impactados.

Item 4.3.2. - O art. 36 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, estatui que "os valores creditados indevidamente em razão de óbito, em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional por pessoa jurídica de direito público interno deverão ser restituídos", bem assim em seu § 1º, inciso IV que "não afasta outros mecanismos de restituição de valores pagos por ente públicos";

- Nesse diapasão, o intuito da redação dada no item 4.3.2.1. foi de não manter os valores creditados em conta salário do servidor ativo, aposentado ou beneficiário de pensão, aguardando uma comunicação formal do ME e/ou a UPAG CENTRALIZADORA, quando há conhecimento da IBC do falecimento do correntista;

- A ideia é atuar ad cautelam procedendo a reversão de crédito, antecipadamente à comunicação formal, e, assim, coibindo a retirada indevida desses valores, por terceiros;

- A exigência se faz necessária, apenas nos casos em que há fundado conhecimento do óbito do beneficiário do crédito, do contrário, aplicar-se-à o prazo descrito no inciso II do item 4.3.7.;

- Nessa toada, o que se observa que os dois itens são complementares entre si, com o fito de viabilizar o fiel cumprimento do disposto no normativo legal vigente.

- **Item 6.4.1.** – Para o envio dos dados para antecipar ações de correções, pode-se utilizar o formato do arquivo já padronizado pela IBC.

A Comissão Especial de Credenciamento esclarece que as respostas foram apresentadas pela área técnica demandante.

Atenciosamente,
COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO
(61) 2020.8664